



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001713-77.2012.815.0751 - 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE : Wanderlei da Silva Toscano

ADVOGADO : Alberdan Coelho de Souza Silva

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DE DEFESA LEVANTADA EM RAZÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. PROVA PUNGENTE E SUFICIENTE PARA A AFIRMAÇÃO DA CULPA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM DEMÉRITO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não há falar em nulidade por falta de apreciação de matérias levantadas em sede de alegações finais, quando a análise da sentença permite inferir que as questões suscitadas foram consideradas e valoradas na decisão.

- A materialidade e autoria do crime de roubo atribuído ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma inconteste os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas.

- A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor.

- *“Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que as vítimas “não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la”, visto que, por certo, não iriam colaborar para o ato criminoso, não se justificando, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.” (HC 277.853/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)*

- *Constatado o excesso na dosimetria da pena, notadamente em razão do aumento elevado da pena-base pela utilização de circunstância judicial negativa que não se mostrou presente, impõe-se a modificação da pena, para que seja adequada a um patamar correto.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 82v) interposta por Wanderlei da Silva Toscano contra sentença de fls. 75/80, que o condenou, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, à reprimenda de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O apelante, nas razões recursais de fls. 88/99, aduz, em sede de preliminar, que a decisão seria nula, uma vez que o Juiz *a quo* não teria apreciado teses defensivas apresentadas nas razões finais. No mérito, salienta que o conjunto probatório não aponta para a participação do réu na atividade delituosa.

Assevera, ainda, que não restou caracterizada grave ameaça praticada pelo recorrente, razão pela qual não seria possível a imputação do crime do roubo. De forma subsidiária, sustenta que a sua participação seria de menor importância, posto que a conduta típica, na verdade, teria sido praticada por Thiago Bezerra da Silva

Por fim, quanto à pena aplicada, pugna pela sua redução para o mínimo legal por considerá-la exacerbada e desprovida de fundamentação.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 101/102).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 107/108, opinou

pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

DA NULIDADE DA DECISÃO

Em sede de preliminar, o recorrente alega que a decisão seria nula, uma vez que o Juízo de primeiro grau não teria examinado matérias de defesa apresentadas em razões finais (fls. 65/73).

Segundo o apelante, a tese de ausência de grave ameaça e a da participação de menor importância não foram apreciadas na sentença, razão pela qual esta seria nula.

Sem razão, todavia.

É que tais alegações foram examinadas no corpo da sentença, já que desta é possível extrair que o Juiz reconheceu a prática do roubo e que ameaça estaria ligada ao fato típico aqui examinado, bem como que o acusado concorreu diretamente para a prática da atividade delituosa.

Assim, rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

De acordo com a peça exordial, no dia 22 de setembro de 2012, o ora apelante, na companhia de Thiago Bezerra da Silva, este último já falecido, teriam abordado as vítimas Tharley Wellington Santos da Silva, Jeferson Liwiston da Silva e João Batista de Lima e subtraído os seus pertences.

Inicialmente, argumenta o réu/recorrente, através de sua sublevação, pela insuficiência de provas para embasar a sentença condenatória.

De início, cumpre destacar que a decisão verberada, com relação à autoria e materialidade do delito, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que a narrativa da peça basilar acusatória foi demonstrada a contento durante todo o decorrer do processo, restando pródiga em fornecer os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Com relação à autoria, inobstante a negativa do réu/apelante, não restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica de roubo, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida.

Denota-se que os depoimentos prestados (doc. de fls. 07/10), descrevem toda a conduta criminoso perpetrada pelo apelante, não havendo, dessa forma, qualquer contradição, tendo as vítimas, tanto na fase inquisitorial (doc. de fls. 07/10), quanto na fase judicial (doc. de fls. 56), reconhecido, de forma segura, o ora apelante como um dos sujeitos ativos do crime.

É entendimento pacífico na jurisprudência que, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido

- se segura e coesa com os demais elementos de prova, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação - tem relevante valor probatório.

Calha advertir que as alegações de inexistência de grave ameaça e de participação de menor importância não prosperam. É que, da análise do conjunto probatório, é possível inferir que a grave ameaça encontra-se intrinsecamente ligada à conduta desempenhada pelo réu, tendo em vista que este, em coatoria com Thiago Bezerra da Silva, abordaram e assaltaram três pessoas.

Ademais, não resta evidenciada uma participação de menor importância do ora apelante, mas, sim, conduta necessária para a realização do núcleo do tipo. Assim, no meu sentir, tanto o indivíduo que realiza a abordagem das vítimas como aquele que fica na moto aguardando a subtração dos bens, incorrem na conduta típica prevista no art. 157 do Código Penal.

Desta feita, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que não há qualquer dúvida de que o acusado foi o autor do delito acima descrito (art. 157, §2º, II, do Código Penal) sendo sua tese absolutória, totalmente descabida.

Quanto à pena privativa de liberdade aplicada, tenho que esta merece reparos.

A pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (dezoito) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição. Na terceira fase da aplicação da pena, tendo em vista que o delito foi cometido em concurso de pessoas, aumentou em 1/3 (um terço) a reprimenda, totalizando em definitivo, **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

No caso em tela, porém, entendo que a pena base foi fixada em patamar exacerbado, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, no caso concretam, apontam para a fixação da pena no seu patamar mínimo.

In casu, a magistrada de primeiro grau entendeu que o comportamento da vítima não influi para a prática do delito. Todavia, deixou claro que tal circunstância não seria boa para réu.

Data venia a posição externada pela julgadora primeva, tenho que o comportamento da vítima não pode ser considerado de modo desfavorável ao réu, uma vez que se trata de circunstância neutra. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que as vítimas "não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la", visto que, por certo, não iriam colaborar para o

ato criminoso, não se justificando, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

(...)

(HC 277.853/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE RESPALDA EM DADOS GENÉRICOS E VAGOS E EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE DOS ATOS DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INIDÔNEAS PARA MAJORAR A PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A pena-base foi majorada indevidamente no tocante as circunstâncias e consequências do crime, porque a instância ordinária se valeu de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação e utilizou elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. As instâncias ordinárias ao elevarem a pena-base além do mínimo legal por considerarem que a vítima ao não contribuir para o ocorrência do delito era uma circunstância prejudicial ao réu, divergiram da orientação já pacificada nesta Corte de que o comportamento dela é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação.

3. Ordem concedida de ofício para alterar a pena-base para o mínimo legal.

(HC 245.665/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Com efeito, constatado o excesso na dosimetria da pena, notadamente em razão do aumento elevado da pena-base pela utilização circunstância judicial negativa que não se mostrou presente, impõe-se a modificação da pena, para que seja adequada a um patamar correto.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição. Na terceira fase da aplicação da pena, tendo em vista que o delito foi cometido em concurso de pessoas, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda, totalizando em definitivo, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado